



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725151/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.920 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente ESTANISLAU DE ARAUJO JORGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em data posterior ao término do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do teor do acórdão-recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/CGE (0434.439 – fls. 38-43), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Matéria Admitida.

O contencioso administrativo não se instaura em relação a fato gerador de imposto suplementar expressamente admitido pelo contribuinte.

Despesas Médicas. Comprovação.

O direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls. 26/29), lavrada em 14/11/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito a Multa de Ofício)	2904	4.675,00
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		3.506,25
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/11/2011)		2.256,62
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/11/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		10.437,87

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 27), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após atendimento à Intimação:

(Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 17.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor de R\$ 5.000,00 declarado como pago à profissional Mara Rúbia Silva da Rocha, tendo em vista tratar-se de despesa com não dependente na declaração sob análise, isto é, com Alberto Augusto Montelo de Araújo Jorge.
Glosa do valor de R\$ 12.000,00 declarado como pago à profissional Sarah Oliveira Mendes, pois nos recibos apresentados não consta o endereço da prestação dos serviços, e embora a profissional tenha sido intimada por cinco vezes a confirmar ou não a prestação de seus serviços profissionais ao contribuinte Estanislau de Araújo Jorge ou a suas dependentes, e a comprovar a regularidade de sua inscrição perante o Conselho Regional competente, em nenhum momento a profissional se manifestou.

A ciência do lançamento foi efetuada em 28/11/2011 (fl. 30), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 16/12/2011 (fls. 02/03), na qual alega:

- Que teria atendido a Intimação Fiscal nº 4985/2010 dentro do prazo.
- Que anexa Declaração e Relatório Psicológico expedidos pela profissional Sarah Oliveira Mendes, bem como uma certidão negativa em nome da mesma, emitida pelo CRP/GO, para comprovação de sua regularidade.

Ao final, requer a revisão do lançamento, considerando as despesas no valor de R\$ 12.000,00 e glosando as de R\$ 5.000,00, pois estas se referem a despesas com não dependente, lançadas indevidamente.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o contribuinte juntou o(s) seguinte(s) documento(s), entre outros:

(Declaração firmada pela prestadora Sarah Oliveira Mendes (fl.12);

(Certidão Negativa (fl. 13);

(Relatório firmado pela prestadora Sarah Oliveira Mendes (fl.14).

É o relatório.

Da Admissibilidade

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 28/11/2011 (fl. 30) e protocolou impugnação em 16/12/2011 (fls. 02/03). A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

Da Matéria Admitida

Conforme contido em sua peça impugnatória (fl. 03), o contribuinte não se manifestou contra a seguinte infração descrita na Notificação de Lançamento, admitindo-a expressamente:

(Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 5.000,00, referentes à prestadora Mara Rúbia Silva da Rocha.

De acordo com o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, matéria esta que não poderá mais ser objeto de questionamento pelo contribuinte.

A concordância do sujeito passivo quando da sua impugnação, acerca da infração descrita na Notificação de Lançamento, acima descrita, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, por não se instaurar o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à matéria não questionada. Assim, a impugnação apresentada é parcial.

Em razão da apresentação de impugnação parcial, deverá ser providenciada, pela Delegacia de origem, a formação de auto apartado, para a imediata cobrança do crédito tributário admitido, no valor de R\$ 1.375,00, conforme demonstrativo abaixo:

Linhas da Declaração	Valores Declarados	Valores Apurados no Lançamento	Matéria Não Impugnada
Rendim Trib rec PJ	136.650,59	136.650,59	136.650,59
Rend trib rec PF/exterior	6.160,00	6.160,00	6.160,00
Resultado da Atividade Rural			
Total Rendimentos Tributáveis(1 a 3)	142.810,59	142.810,59	142.810,59
Contr Prev Oficial	7.043,13	7.043,13	7.043,13
Contr Prev Privada		-	
Dependentes	3.032,64	3.032,64	3.032,64
Despesas Instrução	4.747,68	4.747,68	4.747,68
Despesas Médicas	32.801,65	15.801,65	27.801,65
pensão alimentícia judicial		-	
livro caixa		-	
Total Deduções (5 a 11)	47.625,10	30.625,10	42.625,10
Base de Cálculo (4-12)	95.185,49	112.185,49	100.185,49
alíquota	27,5%	27,5%	27,5%
parcela a deduzir	5.993,73	5.993,73	5.993,73
Imposto Calculado (13x14 - 15)	20.182,27	24.857,27	21.557,27
dedução incentivo			

Contribuição Empregador Doméstico			
IRRF	(5.201,23)	(5.201,23)	(5.201,23)
Carnê Leão			
Imposto Complementar			
Saldo de Imposto (16 - (17 a 21))	14.981,04	19.656,04	16.356,04
Imposto Suplementar (IAP - IAP declarado)		4.675,00	1.375,00
Imposto Suplementar admitido			1.375,00

Da Glosa das Despesas Médicas

Trata-se de glosa do valor de R\$ 17.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução.

Segundo a autoridade lançadora, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 5.000,0, declarado como pago à profissional Mara Rúbia Silva da Rocha, tendo em vista tratar-se de despesa com não dependente na declaração sob análise, isto é, com Alberto Augusto Montelo de Araújo Jorge, e a glosa do valor de R\$ 12.000,00, declarado como pago à profissional Sarah Oliveira Mendes, pois nos recibos apresentados não consta o endereço da prestação dos serviços, e, embora a profissional tenha sido intimada por cinco vezes a confirmar ou não a prestação de seus serviços profissionais ao contribuinte Estanislau de Araújo Jorge ou a suas dependentes, e a comprovar a regularidade de sua inscrição perante o Conselho Regional competente, em nenhum momento a profissional se manifestou.

Em sede de impugnação, o contribuinte anexa Declaração e Relatório Psicológico firmados pela profissional Sarah Oliveira Mendes, bem como uma certidão negativa em nome da mesma, emitida pelo CRP/GO, para comprovação de sua regularidade perante o Conselho.

Inicialmente, cabe destacar que, quanto à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II: (...)

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Dos dispositivos transcritos, depreende-se que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, além da necessidade de comprovação do efetivo desembolso dentro do ano-calendário.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A critério da Autoridade Fiscal, podem ser exigidas provas complementares.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Assim, pela interpretação sistemática da legislação tributária, verifica-se que a Autoridade Fiscal pode exigir provas complementares, como a comprovação do efetivo desembolso quando considerar, a seu exclusivo critério, que os elementos trazidos não são suficientes para comprovar que o ônus das despesas correu de fato por conta do contribuinte.

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. O efetivo desembolso para que se verifique se o pagamento foi efetuado pelo próprio contribuinte e se ocorreu dentro do ano-calendário.

Destarte, e da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se:

- Que, devidamente intimado a comprovar a efetividade dos serviços prestados (fl. 11), o contribuinte trouxe aos autos documentos hábeis para comprová-la (fls. 12 e 14), bem como juntou certidão negativa (fl. 13) para comprovar a situação regular da profissional Sarah Oliveira Mendes perante o Conselho de Psicologia, o que foi confirmado em consulta ao sítio do CRP/GO na *internet*.

- Que, embora expressamente intimado a comprovar o efetivo desembolso das despesas glosadas (fl. 11), o contribuinte não trouxe aos autos documentos hábeis para comprová-lo, o que poderia ter sido feito por meio da juntada de documentos como microfimes de cheques, depósitos e transferências com a identificação do beneficiário e extratos bancários com registros de saques em valores e datas compatíveis com os discriminados nos recibos.

Diante da não comprovação do efetivo desembolso pelo contribuinte das despesas no valor de R\$ 12.000,00, referentes à prestadora Sarah Oliveira Mendes, não há como acatar as alegações do sujeito passivo.

Da Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, para manter o crédito tributário exigido.

Cabe à Delegacia de origem providenciar a imediata cobrança do crédito tributário admitido, no valor de R\$ 1.375,00.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2013.

Andreza Viana Ramos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento; e
- b) os comprovantes das despesas médicas não foram apresentados por impossibilidade à época.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é intempestivo.

De fato, o recorrente foi cientificado do teor do acórdão em 28/01/2004 (fls. 49). Porém, o recurso foi protocolado em 28/02/2014 (fls. 51), um dia após o término do prazo de trinta dias (27/02/2014).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.920 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.725151/2012-11